



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 77/2010**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 77/2010, de autoria do Prefeito Municipal *Wilson Luiz Venturim*, altera o artigo 2º da Lei Nº 2.898, de 30 de abril de 2009, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão de 24 de agosto de 2010. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 79 do Regimento Interno.

**II – VOTO DO RELATOR:**

A iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é atribuída tão somente ao Chefe do Poder Executivo, tratando-se de matéria pertinente à organização e funcionamento de da administração municipal, em consonância com o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica. No texto do art. 64, VI, da Lei Orgânica do Município o legislador municipal atribui competência privativa ao Prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Verifica-se assim que foram preservados os requisitos necessários para a iniciativa da proposição, não apresentando, portanto, nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, cabendo assim a devida apreciação e deliberação do colegiado.

Qualquer alteração em lei municipal deve obedecer aos mesmos ritos da originária, como pressuposto de validade. É o que se pode dizer os procedimentos de mudanças ou alterações seguem à sorte do principal.

Dessa forma deve a matéria ser submetida ao crivo do colegiado deste Poder Legislativo, a quem caberá, através de seus órgãos competentes, em todas as fases do processo legislativo, deliberar sobre o tema em questão. A própria Lei Orgânica, em seu art. 17, Parágrafo único, referindo-se à competência do Poder Legislativo, apresenta-se com o seguinte teor:



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

***Art. 17*** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

***Parágrafo único.*** Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Nota-se então a necessária remessa da matéria para apreciação e deliberação do Plenário, tratando-se de assunto de interesse do Município, de regulamentação necessária por lei própria, de competência dos poderes promover a sua constituição.

Por intermédio do Decreto nº. 3.931, de 19 de setembro de 2001, foi alterada a regulamentação do Sistema de Registro de Preços e instituída no país a possibilidade de a proposta mais vantajosa numa licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades. Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de *carona* que traduz em linguagem coloquial a idéia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos.

Dispõe expressamente o art. 8º da precitada norma:

**Art. 8º** A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Esse procedimento denominado de *carona* em sistema de registro de preços traz bastante agilização na aquisição de medicamentos e outros itens necessários ao funcionamento dos órgãos da administração municipal, permitindo que o Município faça uso do mesmo para se evitar outros procedimentos, no caso os licitatórios, o que ocasionaria grande perda de tempo, haja vista a emergência da necessidade de materiais para serviços inadiáveis.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Para essa finalidade foi editada a Lei Municipal nº 2.898, de 30 de abril de 2009, objetivando justamente atender à regra do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.666 (Lei das licitações), constatando que o Registro de Preço acompanharia as mesmas regras do ordenamento federal estipuidas no Decreto nº 3.391/2001.

Todavia, a norma legal vinculada (Decreto nº 3.391/2001) constante na Lei Municipal nº 2.898/2009 não condiz com a referente ao Sistema de Registro de Preço, sendo tal norma tombada sob o nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, configurando mero erro de digitação.

Dessa forma necessita de promover as alterações no dispositivo citado da Lei Municipal nº 2.898/2009, adequando-a aos dispositivos das normas federais.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de agosto de 2010.

**FLAMINIO GRILLO**

Relator – Membro

**III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por unanimidade de seus membros ao Projeto de Lei nº 77/2010.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de agosto de 2010.

**JOSÉ DE MENEZES**

Presidente



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**JUAREZ OLIOSI**

Vice-Presidente

**FLAMINIO GRILLO**

Relator – Membro

rav